



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Batista Dias

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Interessados: Esparta Construção e Incorporação Ltda. e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ENCAMINHAMENTO DA DELIBERAÇÃO À DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÕES – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA ADEQUAÇÃO DA PEÇA EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO. A ausência de enquadramento do instrumento recursal em um dos pressupostos processuais específicos estabelecidos na lei enseja a inadmissibilidade do auxílio jurídico.

ACÓRDÃO APL – TC – 00036/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. João Batista Dias, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00419/17*, de 19 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 15 de julho de 2015, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00324/15*, fls. 317/344, e do *PARECER PPL – TC – 00061/15*, fls. 345/347, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de julho do mesmo ano, fls. 348/352, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Caldas Brandão/PB, juntamente com denúncia, decidiu: a) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. João Batista Dias, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) JULGAR IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do Sr. João Batista Dias, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 210.016,41, correspondente a 5.072,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à escrituração de repasses à instituição bancária sem justificativa na quantia de R\$ 60.742,21 e ao registro e pagamento de obra não executada na importância de R\$ 149.274,20, respondendo solidariamente por este último valor a empresa Esparta Construção e Incorporação Ltda.; d) impor penalidade ao antigo gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 21.001,64 ou 507,29 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente a sociedade Esparta Construção e Incorporação Ltda. pela importância de R\$ 14.927,42 ou 360,57 UFRs/PB; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida e da coima impostas; f) aplicar multa ao então administrador, Sr. João Batista Dias, no valor de R\$ 7.882,17 ou 190,39 UFRs/PB; g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; h) encaminhar cópia da presente deliberação a subscritora de denúncia; i) fazer recomendações diversas; j) declarar a inidoneidade da empresa Esparta Construção e Incorporação Ltda., para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais; e k) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) não recolhimento à autarquia previdenciária nacional das contribuições securitárias descontadas dos segurados no montante de R\$ 197.964,16; b) escrituração de repasses à instituição bancária sem justificativa no total de R\$ 60.742,21; c) inobservância do regime de competência para o reconhecimento da despesa pública; d) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias no somatório de R\$ 193.531,78; e) contratação de profissional da área contábil para realização de serviço típico da administração pública sem concurso; f) carência de implementação de vários certames licitatórios na soma de R\$ 3.120.510,37; g) não aplicação do piso salarial nacional para os servidores da educação; h) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal; i) emprego de 14,75% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; j) ausência de encaminhamento do relatório de gestão anual ao conselho municipal de saúde; k) não elaboração do plano de saúde plurianual; l) incorreta contabilização de gastos com pessoal; m) dispêndios com pessoal acima do limite legal e sem indicação de medidas corretivas; n) admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; o) carência de recolhimento de contribuições securitárias do empregador ao instituto de previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

nacional na quantia de R\$ 122.402,40; p) falta de transferência ao instituto local das obrigações previdenciárias patronais devidas na importância de R\$ 508.316,17; q) não retenção em favor da autarquia de seguridade municipal de parte das contribuições dos segurados no valor de R\$ 28.966,46; r) conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado; s) ineficiente controle da merenda escolar; t) não implantação de medidas para transição de governo; e u) registro e pagamento de obra não executada no montante de R\$ 149.274,20.

Cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 19 de julho de 2017, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00419/17*, fls. 385/390, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de agosto do mesmo ano, fls. 391/392, ao esquadrihar o pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Executivo da Urbe de Caldas Brandão/PB no ano de 2012, Sr. João Batista Dias, decidiu, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, não lhe dar provimento.

Ainda não resignado, o Sr. João Batista Dias interpôs, em 26 de setembro de 2017, recurso de revisão, fls. 415/419, onde repisou as mesmas alegações trazidas no recurso de reconsideração, fls. 353/359.

Desta forma, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, após esquadriharem o instrumento recursal, emitiram relatório, fls. 424/433, onde opinaram pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o *ACÓRDÃO APL – TC – 00419/17*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 435/438, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, posto que não atendidos os requisitos exigíveis, e, caso enfrentado o mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 439/440, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 441.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, fls. 415/419, atende aos pressupostos processuais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, consoante posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 435/438, fica evidente que a peça recursal não atende a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelos supracitados dispositivos são exaustivas e, portanto, não ensejam qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido. No caso, verifica-se que o insurgente limitou-se a repetir, integralmente, os arrazoados ofertados por ocasião de sua defesa, fls. 271/277, e de seu recurso de reconsideração, fls. 353/359, todos devidamente rechaçados por eg. Tribunal. Nesse diapasão, como bem observado pelo *Parquet* especializado, as razões da insatisfação do interessado foram construídas a partir de uma fundamentação livre, sem qualquer encaixe nos moldes de um recurso de revisão.

Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*.

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04981/13

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *NÃO TOME* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 09:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL